DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5125/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/00860/2013
PROTOCOLO	: 1324325
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ARILSON NASCIMENTO TARGINO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 41/2012
EMPRESA CONTRATADA	: INDÚSTRIA DE FOGOS TREMULANTE LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CARTA CONVITE N. 29/2012
OBJETO	: REALIZAÇÃO DE SHOW PIROTÉCNICO NA 35ª FESTA DA FOGUEIRA DE JATEÍ/MS, EM COMEMORAÇÃO AO PADROEIRO DO MUNICÍPIO.
VALOR INICIAL	: R$ 78.750,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATOS LEGAIS E REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 29/2012 (1ª fase), da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 41/2012 (3ª fase), celebrado entre o Município de Jateí/MS e a empresa Indústria de Fogos Tremulante Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Arilson Nascimento Targino, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a realização de show pirotécnico na 35ª Festa da Fogueira de Jateí/MS, em comemoração ao padroeiro do município, no valor global de R$ 78.750,00 (setenta e oito mil, setecentos e cinquenta reais).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou as Análises ANP n. 3589/2013 e ANC n. 18376/2013, entendendo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira do contrato.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC n. 6546/2017, opinando pela legalidade e regularidade com ressalvas dos atos praticados, sugerindo, ainda a aplicação de multa ao responsável, em razão da ausência de comprovação da afixação do aviso de licitação.

DA DECISÃO

Compulsando os autos, a administração pública atendeu ao Princípio Constitucional da Publicidade na medida imposta pela legislação pertinente, § 3º do art. 22 da Lei n. 8666/93, conforme os documentos encartados na peça 12.

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., "B", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, I, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor inicial da contratação: R$ 78.750,00;
- Valor Empenhado: R$ 78.750,00;
- Notas Fiscais: R$ 78.750,00;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 78.750,00.

Por fim, os documentos obrigatórios foram encaminhados de forma tempestiva para esta Colenda Corte de Contas, atendendo o prazo de que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 29/2012 (1ª fase), celebrado entre o Município de Jateí/MS e a empresa Indústria de Fogos Tremulante Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Arilson Nascimento Targino, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 41/2012 (2ª fase), conforme dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 41/2012 (3ª fase), conforme dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 1° de junho de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs